



LIDO
Em 01/03/16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 958 /2016 DE 2016.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 958 /2016
01/03/16

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Cumprimento do Horário de Início de Shows e e Demais Apresentações Artísticas

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O início das apresentações referente a eventos culturais, shows, concertos, espetáculos teatrais, e similares, deverá observar rigorosamente o horário indicado nos respectivos ingressos ou convites e material de divulgação publicitária.

§1º. Será admitida tolerância máxima de 30 (trinta) minutos em relação ao horário fixado para início das apresentações.

§2º. Atrasos superiores a 30 (trinta) minutos, só serão admitidos se decorrentes de caso fortuito ou de força maior, o que deverá ser aferido pelo órgão de fiscalização em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 2º O consumidor terá a opção de ser ressarcido integralmente do valor pago pelo ingresso ou convite, caso não seja cumprido o horário estabelecido para início da apresentação.

Art. 3º Sem prejuízo da medida estabelecida no artigo segundo, o atraso no horário determinado para início de espetáculos, shows e apresentações artísticas, ocasionará aos responsáveis pela organização do evento o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do ingresso, em favor do consumidor lesado, assim que for apresentada a reclamação ao órgão de fiscalização.

§ 1º. A multa será agravada em 10 (dez) vezes caso o atraso verificado seja superior a 1 (uma) hora.

§
2º. Em caso de reincidência, o infrator estará sujeito ainda, à penalidade de multa equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, sem prejuízos de outras sanções cabíveis, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A Fiscalização desta Lei ficará por conta do Poder Executivo, através da Secretaria competente.

SECRETARIA LEGISLATIVA 28/Fev/2016 16:21

Wellington Luiz

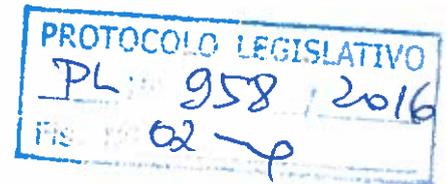


Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O respeito ao consumidor é a ideia básica que nos motiva a apresentar esta proposição, pois muitas têm sido as reclamações dos consumidores em relação ao atraso nas apresentações artísticas.

Tem sido observado, no Distrito Federal, uma grande insatisfação em face da inobservância dos horários designados para início de apresentações culturais, shows, concertos e espetáculos teatrais.

Essa prática, além de ser desrespeitosa com o público que muitas vezes é submetido a longas horas de espera em locais com pouco conforto ou ventilação, também chega a prejudicar os artistas, que não são bem recebidos pelos expectadores.

É evidente, contudo, que os cidadãos devem ter o direito de que seja estipulado o horário de início daquele produto que estão comprando, bem como que esse horário seja cumprido fielmente.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC, prevê em seu artigo 6º como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre produtos e serviços que lhe são ofertados, bem como proteção contra publicidade enganosa e abusiva, além de prever, também, a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos sofridos pelo consumidor.

Com esse intuito, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, que não apenas determina a designação clara do horário, como também fixa a penalidade de multa para quem descumprir esse horário.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que tramitam na Câmara dos Deputados dois projetos de lei que tratam da mesma matéria que este projeto de lei, sendo eles os PLS de números 477/2011 e 8.026/2014.

Por todo o exposto, entendo que o intuito do presente projeto de lei vai de encontro ao interesse público e constitui medida importante para garantia do direito básico do consumidor quanto a informação adequada e clara sobre produtos e serviços, razão pela qual merece ser aprovado por esta Casa legislativa.



Esperamos, então, contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovar esse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 958/16 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de shows e demais apresentações artísticas”.

Autoria: Deputado(a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

